

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA
SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

DECISÃO N.º 188

de 10 de Dezembro de 2002

**relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do
Conselho (E 210 e E 211)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/306/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽²⁾, compete à Comissão Administrativa estabelecer os modelos de certificados, atestados, declarações, pedidos e outros documentos necessários à aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta a Decisão n.º 180, de 15 de Fevereiro de 2000, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 211 e E 212) ⁽³⁾,

Tendo em conta a Decisão n.º 184, de 10 de Dezembro de 2001, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 201 a E 207, E 210, E 213 e E 215) ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, os requerentes devem ser informados sobre os modos e prazos de recurso.
- (2) As decisões tomadas por cada instituição devem indicar os modos e prazos de recurso previstos pela legislação em causa, e ser notificadas à instituição de instrução através do formulário E 210.
- (3) A instituição de instrução deve notificar o requerente através do formulário E 211 — Recapitulação das decisões.
- (4) A actual versão dos formulários E 210 e E 211 não contém qualquer informação relativa aos procedimentos e prazos a cumprir em caso de recurso.
- (5) Torna-se, assim, necessário alterar os formulários E 210 e E 211.
- (6) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, completado pelo Protocolo de 17 de Março de 1993, anexo VI, torna os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aplicáveis ao Espaço Económico Europeu.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽³⁾ JO L 23 de 25.1.2001, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 304 de 6.11.2002, p. 1; rectificação JO L 315 de 19.11.2002, p. 22.

- (7) Por Decisão do Comité Misto do EEE, os modelos de formulários necessários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 serão adaptados e utilizados no Espaço Económico Europeu.
- (8) Por razões práticas, devem ser utilizados formulários idênticos na Comunidade e no Espaço Económico Europeu.
- (9) A língua de emissão dos formulários é objecto da Recomendação n.º 15 da Comissão Administrativa,

DECIDE:

1. O modelo do formulário E 210 reproduzido na Decisão n.º 184 é substituído pelo modelo anexo.
2. O modelo do formulário E 211 reproduzido na Decisão n.º 180 é substituído pelo modelo anexo.
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros põem à disposição dos interessados (titulares de direitos, instituições, empregadores, etc.) os formulários cujos modelos se encontram em anexo.
4. Os formulários estão disponíveis nas línguas oficiais da Comunidade e a sua apresentação permite que as diferentes versões sejam perfeitamente sobreponíveis, para que cada destinatário (titular de direitos, instituição, empregador, etc.) receba os formulários reproduzidos na sua língua nacional.
5. A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A Presidente da Comissão Administrativa

Eva PEDERSEN

NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA A UM REQUERIMENTO DE PENSÃO
Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72

☐ de velhice

☐ invalidez

☐ sobrevivência

Concessão ou rejeição

Cada uma das instituições em causa preenche este formulário, que envia à instituição de instrução, juntando cópia de decisão formal. Se houver mais de uma instituição em causa, há que juntar tantos exemplares suplementares da decisão formal quantas as instituições em causa.

1	Instituição de instrução destinatária do formulário
1.1	Designação:
1.2	Endereço:
1.3	Número de inscrição/referência do processo:

2	Informações relativas ao segurado
2.1	Apelido:
2.2	Apelido de nascimento:
2.3	Nomes próprios:
2.4	Apelidos de solteira:
2.5	Data de nascimento:
2.6	Número de identificação:

3	Informações relativas à pessoa com direito
3.1	Apelido:
3.2	Apelido de nascimento:
3.3	Nomes próprios:
3.4	Apelidos de solteira:
3.5	Data de nascimento:
3.6	Parentesco ou relação com o segurado falecido (quadro 2):

4	Endereço ☐ do segurado ☐ da pessoa com direito
.....	

5	O pedido foi rejeitado
Motivo:	

6 Foi concedida uma pensão

6.1 As prestações são concedidas ao abrigo de:

- ☐ Artigo 46.º, 1, a), i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (nacional)
- ☐ Artigo 46.º, 1, a), ii), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (*pro rata*)
- ☐ Artigo 46.º, 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (*pro rata*)
- ☐ Artigo 51.ºA, 2 do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

6.2 Na atribuição das prestações foi aplicada uma cláusula anti-cúmulo a partir de tendo em conta:

- ☐ prestações da mesma natureza (indicar natureza das prestações)
- ☐ prestações de natureza diferente
..... (indicar natureza das prestações)
- ☐ outros rendimentos
 - ☐ profissionais/de uma actividade enquanto funcionário público
 - ☐ outros (indicar o rendimento em questão)
.....

6.3. Os efeitos da regra anti-cúmulo foram limitados pela aplicação das seguintes disposições:

- ☐ Artigo 46.ºA, 3, d) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71
- ☐ Artigo 46.ºC do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, pelo facto de uma ou mais instituições terem tomado em conta:
 - ☐ uma prestação de natureza diferente
 - ☐ outros rendimentos (especificar)
 - ☐ profissionais/de uma actividade enquanto funcionário público
 - ☐ outras (especificar)
- ☐ Artigo 7.º, 1, do Regulamento (CEE) n.º 574/72

6.4 Número de pagamentos mensais por ano

☐ 12 ☐ 13 ☐ 14

6.5 A partir de

6.6 Montante mensal, se for o caso, para a aplicação dos artigos 46.ºA, 3, d), e 46.ºC do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, ou do artigo 7.º, 1, do Regulamento (CEE) n.º 574/72

6.7 Parte do montante atribuído com base num seguro voluntário [artigo 46.ºA, 3,c) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71] (preencher apenas se a instituição de instrução o solicitar)

6.8 Montante mensal, antes de deduzidos impostos, etc. [artigo 46.ºA, 3, b) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71], se for o caso, na sequência da aplicação do artigo 46.ºC do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ou do artigo 7.º, 1, Regulamento (CEE) n.º 574/72

6.9 Montante mensal devido (montante a pagar após dedução de impostos, etc.)

6.10 A preencher pelas instituições suecas

Montante mensal do regime de pensões básicas

Montante mensal do regime de pensões complementar

7 Vias e prazos de recurso

Procedimento a seguir:

.....

.....

Prazo:

.....

.....

8 Instituição em causa

8.1 Designação:

8.2 Endereço:

.....

8.3 Número de inscrição/referência do processo:

8.4 Carimbo

8.5 Data:

8.6 Assinatura

.....

RECAPITULAÇÃO DAS DECISÕES

Regulamento (CEE) n.º 574/72, artigo 48.º

A instituição de instrução preenche este formulário e envia um exemplar ao requerente na língua deste, juntando um exemplar de cada uma das decisões formais. A instituição de instrução envia igualmente uma cópia do formulário E 211 a cada uma das instituições em causa, juntando cópia da sua própria decisão e das decisões das outras instituições em causa.

1	Requerente		
1.1	Apelido ⁽²⁾		
1.2	Nomes próprios	Apelidos de solteira ⁽²⁾	Naturalidade ⁽³⁾
1.3	Data de nascimento	Sexo	Nacionalidade
1.4	Endereço ⁽⁵⁾ :		

2 O seu requerimento de pensão de

2.1 ☐ velhice

☐ invalidez

☐ sobrevivência

2.2 Foi examinado pelas instituições seguintes:

3	Instituições em causa		
	País	Instituições	Referência do processo
3.1			
3.2			
3.3			
3.4			
3.5			

4 Estas instituições tomaram as seguintes decisões (ver decisões formais em anexo)

5	O seu pedido foi rejeitado	
5.1	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ Motivo:	
5.2	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ : Motivo:	

6	Uma pensão ⁽⁷⁾ é-lhe concedida		
	No que diz respeito a ⁽⁶⁾	Montante anual na moeda do país devedor ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾	Data de início
6.1			
6.2			
6.3			
6.4			
6.5			

- 7 Caso não concorde com a ou as decisões tomadas, pode reclamar ou interpor recurso. Para o efeito, deve, em relação a cada decisão contestada:
1. Indicar claramente as suas queixas numa carta que deverá assinar.
 2. Se não puder assinar, faça uma cruz e peça a duas pessoas maiores que assinem a reclamação ou o recurso e mencionem os respectivos apelidos, nomes próprios e endereços completos.
 3. Nesta carta, é necessário indicar as referências da notificação relativa à decisão contestada e juntar uma cópia da decisão.
 4. A carta deve ser dirigida à instância indicada na decisão no prazo aí indicado.
 5. Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, o prazo começa a correr a partir da data de recepção da presente recapitulação.

ATENÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS INDICADOS EM CADA DECISÃO

6. Por força do artigo 86.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, os recursos apresentados no prazo previsto pela legislação de um Estado são aceites se forem apresentados no mesmo prazo junto da instância correspondente de outro Estado.

8	Vias e prazos de recurso
8.1	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ : Procedimento a seguir: Prazo:
8.2	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ : Procedimento a seguir: Prazo:
8.3	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ : Procedimento a seguir: Prazo:

9	Instituição de instrução	
9.1	Designação:	
9.2	Endereço ⁽⁵⁾ :	
		
9.3	Carimbo	
		9.4 Data:
		9.5 Assinatura
		

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em maiúsculas, utilizando somente as linhas pontilhadas

NOTAS

- (*) EEE — Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é igualmente válido na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.
- (1) Sigla do país a que pertence a instituição que preenche o formulário: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega.
- (2) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (3) Para as localidades portuguesas, indicar também a freguesia e o concelho.
- (4) Para os nacionais espanhóis, indicar o número que consta no cartão de identidade nacional (DNI), se existir, mesmo que esteja caducado. Na sua falta, indicar «não tem».
- (5) Rua, número, código postal, localidade, país, número de telefone.
- (6) Indicar o país e, eventualmente, o regime em causa.
- (7) Ou indemnização pecuniária no Listenstaine.
- (8) Em caso de revalorização das pensões por força da legislação nacional, o montante acima indicado será alterado sem notificação do novo montante.
- (9) A este montante podem, eventualmente, ser deduzidos impostos e contribuições a cargo do pensionista.
-